



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP 15890-000 - FONE: (0172) 86-1219 - UCHOA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 1.885, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1.994
=====

Institui na Administração Municipal forma de requisição e prestação de contas de adiantamento.

MARI INÊZ VENTURA MAZZI, Prefeita do Município de Uchoa, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica instituída na Administração Municipal, a forma de pagamento de despesas de viagens pelo Regime de Adiantamento e sua Prestação de Contas.

Artigo 2º. - O Regime de Adiantamento consiste única e exclusivamente a: Prefeito, Vice-Prefeito, Prefeito em exercício, Assessores Municipais, Secretários Municipais, Presidente da Câmara, Vereadores e Servidores Públicos Municipais, sempre precedido de Nota de Empenho em dotação própria.

Artigo 3º. - Poderão realizar-se sob o Regime de Adiantamento, os gastos decorrentes das seguintes despesas:

- I - Despesas com Material de Consumo;
- II - Despesas com Serviços de Terceiros e Encargos;
- III - Despesas com Outros Serviços e Encargos;
- IV - Despesas com Representações Eventuais;
- V - Despesas com Diárias e Ajuda de Custo;
- VI - Despesas Eventuais e de Pronto Pagamento;

Artigo 4º. - Considera-se despesas eventuais e de Pronto Pagamento os seguintes itens, para efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I - Lavagens de roupas, pequenos carros, pequenos consertos, artigos farmacêuticos e de laboratórios em quantidade de varejo para o uso ou consumo imediato e despesas médicas de necessidade imediata ou de urgência, devidamente comprovada e justificada.

Artigo 5º. - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento de normalidade de despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP 15890-000 - FONE: (0172) 86-1219 - UCHOA

ESTADO DE SÃO PAULO

2

Artigo 6º. - As requisições de adiantamentos serão feitas, pelo responsável do mesmo, constando o nome, cargo ou função, valor, a finalidade do adiantamento e o número desta Lei.

Artigo 7º. - O requisitante terá o prazo de 10 (dez) dias a contar do término do período de aplicação, para prestar contas do adiantamento recebido nos moldes do modelo anexo a esta Lei.

Parágrafo Único - Cada adiantamento corresponde-se a uma prestação de contas que conterà a documentação comprobatória dos gastos (Notas Fiscais, Recibos), nas quais as Notas Fiscais não poderão ser simplificadas e terão que serem todas discriminadas, contendo quantidade, valor unitário, valor total, data, endereço completo e nome do beneficiário.

Artigo 8º. - As prestações de contas dos adiantamentos deverão ser entregues na Contadoria Municipal da Prefeitura ou da Câmara até 10 (dez) dias do término da aplicação.

Artigo 9º. - Caberá a Contadoria da Prefeitura ou da Câmara a Tomada de Contas dos Adiantamentos.

Artigo 10 - Não se fará novo adiantamento ao servidor ou agente político que não prestou contas da requisição recebida anteriormente ou esteja em desacordo com esta Lei.

Artigo 11 - Recebidas as Prestações de Contas, a Contadoria responsável verificará se as disposições presentes a esta Lei, foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências legais, fixando novos prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-los.

Artigo 12 - Com o parecer da contadoria a prestação de contas será arquivada junto com sua respectiva Nota de Empenho da Despesa, à disposição de seus chefes ou dirigentes, dando baixa em suas responsabilidades e outras providências.

Artigo 13 - Não tendo o responsável apresentado contas até a data prevista, a Contadoria oficiará o dirigente responsável, concedendo-lhe um prazo de 05 (cinco) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do Ofício, o responsável acusará o recebimento em protocolo de seu próprio cunho.

Artigo 14 - O não cumprimento das obrigações pelo responsável do adiantamento implicará o seu desconto respectivo em Folha de Pagamento ou de seu subsídio e eventuais providências.

Artigo 15 - Os casos omissos a esta Lei, serão disciplinados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



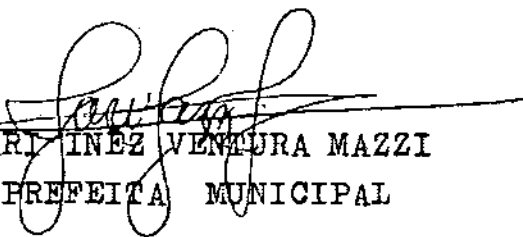
PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP 15890-000 - FONE: (0172) 86-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO


Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal número 1.879, de 29 de dezembro de 1.993.

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE. na forma da lei.

Prefeitura Municipal de Uchoa, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 1.994.


MARI INEZ VENDURA MAZZI
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado e publicado na Secretaria desta Prefeitura na data supra.


VERA LUIZA BERETTA SECO
SECRETÁRIA DA PREFEITURA